



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098805-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2098805-80.2025.8.26.0000

Comarca de Mogi das Cruzes

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Vinicius Marques de Oliveira

Voto nº 5450

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão, as apreensões feitas e a conduta adotada pelo acusado indicam a ocorrência da traficância – crime grave – e, além disso, não há dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual, anotando-se que a reincidência do paciente recomenda maior cautela na concessão de benefícios.
2. A atuação dos guardas não apresenta, em primeira análise, qualquer irregularidade que justifique a soltura, e estão presentes os elementos que autorizam a abordagem e consequente prisão em flagrante.
3. Ordem denegada, vez que não se observa qualquer ilegalidade a ser sanada.

1. Em favor de Vinicius Marques de Oliveira, o Defensor Público Gabriel Kenji Wasano Misaki impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para a sua libertação.

Informa que o paciente foi preso em flagrante, acusado de tráfico de drogas. Afirma que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade do delito e na reincidência, o que não é suficiente. Assevera que a prisão do paciente é ilegal, pois a mera fuga não é suficiente para satisfação do requisito de fundada suspeita para a abordagem. Por fim, sustenta que presentes os requisitos para que o paciente responda ao processo em liberdade (fls. 01/07).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o

pedido liminar (fls. 44), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 89/101).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos que, no dia 01 de abril de 2025, por volta das 11h, na Rua Distrito Federal, altura do nº 452, bairro Vila Ercília, nesta cidade e comarca, o denunciado trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 29 (vinte e nove) porções de crack, com peso de 19g, 61 (sessenta e uma) porções de cocaína, com peso de 23g, e 56 (cinquenta e seis) porções de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, com peso de 70g, conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e o laudo de constatação às fls. 17/20.

Segundo o apurado, nas condições de tempo e local supramencionadas, o denunciado deliberou por praticar o comércio espúrio de entorpecentes. Para tanto, acondicionou os entorpecentes em uma pochete, permanecendo em via pública à espera de usuários.

Ocorre que guardas municipais estavam em patrulhamento no local dos fatos, oportunidade em que divisaram o denunciado empreendendo fuga ao perceber a aproximação dos agentes municipais, sendo ele devidamente alcançado e abordado. Ao ser submetido à busca pessoal, os guardas encontraram, na posse de VINICIUS, a quantia de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), em notas trocadas, e uma pochete.

Ato contínuo, os agentes municipais lograram localizar, no interior da pochete que o denunciado trazia consigo, as porções de crack, cocaína e maconha supracitadas. Indagado informalmente, VINICIUS confessou que traficava no local.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial.

As condições, a quantidade e a maneira como estavam acondicionados os estupefacientes, aliadas às circunstâncias do evento e ao depoimento das testemunhas, evidenciam que as drogas se destinavam ao exercício do tráfico.

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a

segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

As condições da prisão em flagrante (o paciente foi detido por guardas municipais depois de tentar fugir quando percebeu a aproximação da viatura) indicam a ocorrência da traficância.

A variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas permitem supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas. Também em análise preliminar, pois a questão será enfrentada mais pormenorizadamente na ação principal, a atuação dos agentes da lei foi correta e se constata a presença de justa causa para a abordagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Mas há mais. Conforme aponta na exordial, o paciente é reincidente específico, condenado definitivamente nos autos do processo nº 1500160-48.2020.8.26.0616. A reincidência de Vinicius, por si só, não justificaria a decretação da prisão preventiva, mas tomada em conjunto com as circunstâncias da ocorrência, recomenda maior cautela para a concessão de benefícios nesta fase processual.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip